



Inquérito Civil n. 06.2019.00003960-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

por sua Promotora de Justiça em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Concórdia e MAYARA PEDRON, brasileira, natural de Xanxerê/SC, nascida em 2/6/1989, filha de Celito Pedron e Jussara Pedron, portadora da cédula de identidade n. 4.034.808, inscrita no CPF n. 066.865.009-50, residente na Rua Garibaldi, 16, Centro, Concórdia/SC, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00003960-4, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, arts. 25 a 36 do Ato n. 395/2018/PGJ, pela Resolução n. 179/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e pelo art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no arts.. 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da administração;

CONSIDERANDO que o Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de





título executivo extrajudicial a partir da celebração" (art. 1º da Resolução n. 179 do CNMP e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ);

CONSIDERANDO que é possível a celebração de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses caracterizadoras de improbidade administrativa, desde que seja assegurado o ressarcimento dos danos eventualmente causados ao erário, bem como sejam aplicadas uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato ímprobo cometido (§ 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ e § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do CNMP);

CONSIDERANDO que a celebração de compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase de investigação nos autos, inclusive nos autos do inquérito civil, devendo conter obrigações, certas, líquidas e exigíveis (art. 27, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; [...]" (art. 11, *caput* e I, da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que "Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano" (art. 5º da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que o responsável pelo ato de improbidade administrativa está sujeito às sanções previstas no art. 12, I, II e III, da Lei n. 8.429/92, os quais podem ser aplicados isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato;





CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil n. 06.2019.00003960-4 para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa por Mayara Pedron, quando ocupante do cargo de farmacêutica do Município de Presidente Castello Branco, pois teria efetuado compras direta de medicamentos em 2014;

CONSIDERANDO que no referido procedimento constataram-se indícios de que a representada Mayara Pedron praticou ato ímprobo, pois, valendo-se do cargo público que ocupava, efetuou compras direta de medicamentos no período compreendido de agosto a outubro de 2014 na Drogaria Adelaide Ltda. EPP., totalizando o valor de R\$ 19.330,04, sem prévio procedimento licitatório ou de dispensa/inexibilidade de licitação, tampouco sem qualquer autorização por parte do ente público;

CONSIDERANDO que no bojo da Ação de Cobrança n. 0301103-73.2017.8.24.0019, ajuizada pela Drogaria Adelaide Ltda. EPP. contra o Município de Presidente Castello Branco, para cobrar os medicamentos adquiridos em referido estabelecimento pela servidora em nome do ente público, a representada confessou que efetuou tais compras sem qualquer autorização por parte do Município;

CONSIDERANDO que na mencionada ação foi celebrado um acordo entre a Drogaria Adelaide Ltda. EPP. e o Município de Presidente Castello Branco, segundo o qual Mayara Pedron assumiu o compromisso de efetuar o integral pagamento dos medicamentos adquiridos ao estabelecimento comercial;

CONSIDERANDO que da instrução do feito não ficou demonstrado o advento de prejuízo de ordem material aos cofres públicos municipais, pois, como visto, a representada assumiu a responsabilidade de pagar integralmente os medicamentos que adquiriu na Drogaria Adelaide Ltda. EPP., afastando qualquer prejuízo financeiro ao Município de Presidente Castello Branco;

CONSIDERANDO que da instrução do feito também não restou demonstrando enriquecimento ilícito, porque, segundo afirmado pela representada, os medicamentos foram efetivamente entregues aos munícipes de





Presidente Castello Branco;

CONSIDERANDO que, quando ouvida nesta Promotoria de Justiça, a representada tornou a confessar os fatos antes relatados, bem como disse que concluiu a graduação em 2011, que ingressou no cargo de Farmacêutica do Município der Presidente Castello Branco tão logo saiu da faculdade e que se tratava do primeiro cargo público que ocupara;

considerando o disposto no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92, a gravidade dos fatos cometidos, a ausência de dano ao erário (porquanto a representada assumiu a responsabilidade de pagar integralmente a Drogaria onde os medicamentos foram adquiridos), que os medicamentos foram efetivamente entregues aos munícipes de Presidente Castello Branco, a inexperiência da representada quando ocupara o cargo de Farmacêutica do Município de Presidente Castello Branco, bem como a confissão desta, fixou-se apenas multa civil e no importe de duas vezes o valor da remuneração percebida pela representada quando ocupante do mencionado cargo público;

CONSIDERANDO que a aplicação imediata da pena de **multa civil** correspondente a duas vezes o valor da remuneração percebida pela representada quando ocupante do cargo de Farmacêutica do Município de Presidente Castello Branco é suficiente para alcançar o caráter punitivo e pedagógico da sanção,

RESOLVEM CELEBRAR o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto resolver de forma consensual a responsabilidade de Mayara Pedron, objeto do Inquérito Civil n. 06.2019.00003960-4, mediante a obrigação de esta pagar multa civil, em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da administração pública, previsto no art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92.



DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 2ª: - MULTA CIVIL - A COMPROMISSÁRIA compromete-se em efetuar o pagamento de multa civil no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), equivalente a duas vezes o montante da remuneração percebida quando ocupante do cargo de Farmacêutica do Município de Presidente Castello Branco, em 10 (dez) parcelas, com vencimento mensal no dia 10, vencendo a primeira no dia 10 de dezembro de 2019, a ser revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, mediante expedição boleto bancário, conforme disposto na sequência;

§1º: Os boletos bancários referidos no item anterior serão remetidos pela 4ª Promotoria de Justiça a um dos seguintes e-mails: concordia2@farmaciassaojoao.com.br <u>ou</u> 99543062ab@gmail.com.

§2º: A COMPROMISSÁRIA deverá promover a juntada no Inquérito Civil n. 06.2019.00003960-4, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o vencimento de cada parcela, de cópia do comprovante de pagamento.

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 3ª: Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, a COMPROMISSÁRIA estará sujeita à multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, para a cláusula descumprida (Cláusula 2ª), que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a ser revertida para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário.

§1º: O não cumprimento de três parcelas ajustadas na Cláusula Segunda implicará, além do pagamento da multa referida no item anterior, na execução judicial das obrigações assumidas e protesto do título em cartório de notas;



4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

§2º: A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando a COMPROMISSÁRIA constituída em mora com a simples ocorrência do evento ou vencimento dos prazos fixados.

DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

Cláusula 4ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 5^a: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se em determinar o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2019.00003960-4, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso haja necessidade, nos termos do art. 33, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ;

DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA

Cláusula 6º: O presente termo de ajustamento de conduta entrará em vigor na data de sua assinatura, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 784, XII, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2019.00003960-4 será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85.

DO FORO

Cláusula 7ª: Elegem a compromissária e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina o foro da Comarca de Concórdia para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.



4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

CIÊNCIA DO ARQUIVAMENTO

Cláusula 8ª: Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85.

E, por estarem assim compromissados, firmam este termo em 2 vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Concórdia, 1º de novembro de 2019.

MARIANA MOCELIN
Promotora de Justiça Substituta

MAYARA PEDRON Compromissária

ALANA CAROLINA MERLINI
Testemunha
Assistente de Promotoria de Justiça

FRANCIELI ALICE SCHULTZ
Testemunha
Assistente de Promotoria de Justiça